PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012750-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**

Requerente: Márcia Elisa Canova Bedendo

Requerido: Banco do Brasil S/A

MÁRCIA ELISA CANOVA BEDENDO ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que foi surpreendida com a compensação em sua conta corrente de dois cheques por ela não emitidos. Por conta disso, teve que se dirigir até a Delegacia de Polícia para prestar depoimento e passou várias horas preocupada com a solução do problema.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço e de prejuízo em desfavor da autora, pois estornou os valores que foram indevidamente compensados em sua conta corrente.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. O reconhecimento ou não da prática de algum ato ilícito pelo réu ou da ocorrência de dano moral é questão de mérito e como este será resolvida. Rejeito as preliminares arguidas.

A autora teve dois cheques compensados indevidamente na sua conta corrente. Entrou em contato com a instituição financeira logo que tomou conhecimento das compensações, a qual reconheceu a fraude e efetuou a restituição dos valores em sua integralidade.

Por óbvio, a autora suportou alguns dissabores em decorrência da clonagem das cártulas, contudo tais fatos não são suficientes para caracterizar algum prejuízo de ordem moral.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Nota-se que no caso *sub judice* o réu realizou o reembolso das quantias indevidamente compensadas em um prazo inferior a um dia útil. Não houve qualquer insurgência ou negativa por parte da instituição financeira. Nesse sentido, não se trata de uma situação em que o dano moral se caracteriza *in re ipsa*, havendo a efetiva necessidade de comprovar a sua ocorrência, o que não ocorreu nestes autos.

Como qualquer vítima de fraude, a autora teve que se deslocar até a Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência, sendo posteriormente intimada para comparecer no local para prestar seu depoimento. Trata-se de procedimento padrão, necessário para a averiguação dos fatos, não ocasionando nenhum tipo de dano aos direitos extrapatrimoniais do indivíduo. Ainda que a autora tenha sido tratada de forma desrespeitosa por parte dos agentes policiais, tal fato não enseja a responsabilidade do réu, pois se trata de situação alheia a relação jurídica com ele estabelecida.

Refiro julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Cível. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cheque fraudado que foi compensado indevidamente na conta-corrente do autor e estornado no mesmo dia. Pretensão à indenização pelos danos morais sofridos. Falha que, embora reconhecida, não extrapolou o mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Não se trata de uma situação em que o dano moral se caracteriza in re ipsa, havendo efetiva necessidade de comprovar a sua ocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido." (Processo nº 1027185-45.2014.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 03/03/2016).

"Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Banco que não sucumbiu em relação à obrigação de indenizar e falha na prestação de serviços. Ausência de interesse recursal configurado, nesta parte. Cheques fraudados. Cártulas que foram efetivamente compensadas na conta bancária de titularidade da autora. Banco réu que promoveu prontamente a restituição administrativa dos valores, com menos de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

um dia útil de diferença. Ausência de indício de que tenham incidido juros sobre os valores inscritos nos títulos de crédito em lide. Danos materiais e morais não configurados. Multa diária. Penalidade fixada para impedir o descumprimento de determinação judicial. Sentença mantida. Recurso da autora não provido e do banco conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido." (Apelação nº 1000983-90.2015.8.26.0281, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 23/11/2015).

"Ação declaratória de inexistência de débitos c.c indenização por danos morais e materiais. Cheques descontados da conta da autora por meio de fraude. Pretensão à indenização pelos danos morais sofridos. Inadmissibilidade: O banco réu reconheceu erro referente à compensação dos cheques fraudados e efetuou a restituição do valor em sua integralidade. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso Desprovido." (Apelação nº 0038380-09.2011.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 26/11/2013).

"Ação Indenizatória. (...) Danos Morais. Cheque fraudado compensado indevidamente. Dano moral não configurado. Fatos relatados não tiveram qualquer repercussão externa que pudesse macular o nome da autora. Indenização por danos morais afastada. Recurso provido." (Apelação nº 0198596-72.2010.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson de Oliveira, j. 06/02/2014).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA